

Legislação

Resolução - Diferenciação e parâmetros de utilização de mezanino, jirau, passadiço e estrados.

RESOLUÇÃO Nº 057, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Diferenciação e parâmetros de utilização de mezanino, jirau, passadiço e estrados.

RESOLUÇÃO/CEUSO/57/90

A CEUSO, em sua 616a Reunião Ordinária, realizada em 12 de setembro de 1.990,

Considerando que a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1.975, Código de Edificações, não estabelece diferenciação entre jirau, mezanino e passadiços ou estrados, classificando-os sempre como pavimento que subdivide o andar, conforme o estabelecido através do seu art. 79;

Considerando que os passadiços ou estrados instalados em estabelecimentos comerciais, seja como elementos decorativos, ou seja para abrigar equipamentos elétricos ou mecânicos e/ou guardar e depositar mercadorias em estoque, ainda que sem permanência humana de caráter prolongado, são, comumente, confundidos com jiraus;

Considerando que esses passadiços ou estrados têm características de Mobiliário, sofrendo freqüentes modificações devido a alteração de decoração das lojas das quais fazem parte;

Considerando, ainda, a necessidade de estabelecer critérios que diferenciem estes elementos, no sentido de desburocratizar sua instalação na edificação;

RESOLVE:

I - Nos estabelecimentos comerciais com venda de mercadorias, o Mobiliário instalado a meia altura do compartimento, ainda que com características de jirau ou mezanino conforme art. 79 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1.975, não será considerado área construída, desde que obedeça às seguintes disposições:

1 -A área de piso não ultrapasse 30,00m² (trinta metros quadrados) limitada a 1/3 (um terço) da área útil do compartimento em que se situar;

2 -Seja constituído por material incombustível e possua estrutura removível e independente da edificação.

II -Ultrapassadas ou não atendidas as disposições dos itens 1 e 2 do inciso I, o Mobiliário será considerado andar ou jirau, para efeito da aplicação do Código de Edificações e Legislação de Uso e Ocupação do Solo.

III -O Mobiliário não poderá agravar as condições de circulação, segurança, dimensionamento, insolação, iluminação, conforto e higiene do compartimento em que se situar, sendo de inteira responsabilidade do proprietário o atendimento às restrições e índices estabelecidos pela legislação pertinente.

IV -A instalação ou alteração do Mobiliário deverá ser objeto de comunicação à Prefeitura, sendo desnecessária a apresentação de peças gráficas.

V - Em obras ainda em execução, a instalação do Mobiliário, nos termos desta Resolução, será comunicada à Prefeitura concomitantemente ao pedido de Auto de Conclusão.

19 de setembro de 1990